



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000351/2006-74
Recurso nº 813.594 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.493 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ADMIR JOSÉ FERNANDES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003.

DESPESAS ODONTOLÓGICAS. GLOSA.

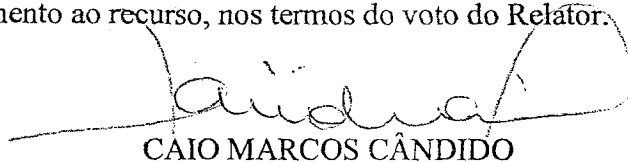
O contribuinte que apresentou recibos considerados inidôneos deve fazer a contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos.

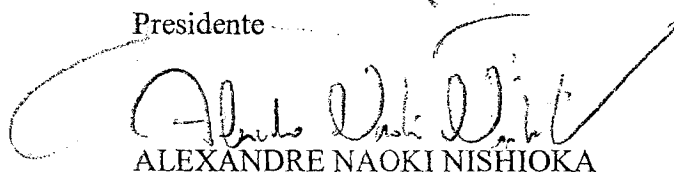
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram, ainda, do julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 83/88) interposto em 20 de outubro de 2008, contra o acórdão de fls. 73/78, do qual o Recorrente teve ciência em 19 de setembro de 2008 (fl. 82), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 09 de fevereiro de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas para efeitos de apuração do IRPF, verificada no ano-calendário de 2002.

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

Lançamento Procedente” (fl. 73).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 83/88, afirmando inexistirem razões para rejeitar os recibos apresentados, pois gozam de presunção de veracidade e autenticidade, trazendo legislação que supostamente o dispensa de apresentar outro meio de prova senão o recibo.

Ademais, aproveitou para juntar declaração emitida e demais documentos que atestariam os serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas odontológicas, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços odontológicos, bem como dos respectivos pagamentos, no caso, em dinheiro.

Em relação à glosa dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Discute-se, no presente caso, apenas e tão-somente a glosa de despesas odontológicas com a dentista Suzi Akiko Araki, uma vez que o crédito tributário decorrente das despesas com a Sra. Grácia Maria Hosken Soares Pinto foi transferido para o Processo 10825.000768/2006-37 (fl. 70).

Cumpre, portanto, verificar se os documentos de fls. 28 a 33 (recibos), 89 (declaração da dentista) e 90 (ficha odontológica) são suficientes para comprovar as despesas glosadas.

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que uma das profissionais que supostamente teria prestado serviços ao Recorrente teve seus recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

No que se refere especificamente à dentista Suzy Akiko Araki, os documentos juntados pelo Recorrente são conflitantes.

Efetivamente, a declaração de fl. 89 se refere ao ano-calendário 2001, enquanto que os recibos de fls. 28 a 33 e a ficha de fl. 90 dizem respeito ao ano-calendário 2002.

Esses fatos, aliados à circunstância de que o Recorrente não comprovou os pagamentos em dinheiro, o que poderia ser feito pela juntada de cópia de extratos bancários que comprovassem saques em espécie, levam à conclusão de que nem a prestação nem os respectivos pagamentos foram provados pelo Recorrente.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 16 de abril de 2010



Alexandre Naoki Nishioka